

AÇÃO CAUTELAR 3.487 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, não admitido na origem (ARE 685.681/RS), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa transcrevo no que interessa:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPLEMENTO DE REGIME DE PLANTÃO DE FORMA ININTERRUPTA. (...).

I. A implementação de plantão ininterrupto na Comarca de Torres visa garantir a devida assistência às pessoas carentes, como assegurado pela Constituição Federal. Concretização do disposto no caput do artigo 134 da Constituição Federal, sem implicar, no caso concreto, aumento de despesas (...).”

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, defende o requerente a existência de repercussão geral da questão constitucional. No mérito, aponta violação aos artigos 2º e 134, §§ 2º e 3º, do texto constitucional.

Na presente ação cautelar, alega, em suma, que: (a) o acórdão recorrido, ao determinar a implantação de sistema de plantão permanente da Defensoria Pública na Comarca de Torres/RS, teria violado frontalmente a Constituição Federal; (b) seria absolutamente inviável a instauração do regime de plantão permanente na Comarca de Torres/RS, sob pena de comprometer o atendimento ordinário prestado à

AC 3487 / RS

população carente do Estado; (c) a questão *“está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Superior da Defensoria Pública, que está, consoante planejamento estratégico, suprindo gradativamente a demanda, sendo objetivo primeiro assegurar a instalação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado, com atendimento ordinário, para somente depois, em um segundo momento, com mais nomeações de Defensores Públicos, implementar o Regime de Plantão nas comarcas do interior”* (p. 19 da petição inicial eletrônica); (d) o cumprimento da determinação encontraria óbice também na denominada *“Reserva do Possível”*; e (e) a sentença de primeiro grau teria determinado a implantação do sistema de plantão na Defensoria Pública da Comarca de Torres, no prazo máximo de dois dias, de forma a abranger 24hs diárias e 7 dias por semana, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido até a conclusão do julgamento do ARE 685.681/RS.

2. O Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, objeto de juízo negativo e admissibilidade perante o Tribunal de origem, desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) manifesta situação de verossimilhança; e (b) configuração de situação de urgência, em que a imediata intervenção do STF seja indispensável a evitar dano irreparável ao direito pleiteado (cf. AC 1.821-QO, rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 04/04/2008).

Com efeito, a Segunda Turma, apreciando questão semelhante à debatida nesta ação cautelar, no julgamento do RE 636.686-AgR/RS (rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16/08/2013), entendeu, de forma unânime, não competir ao Poder Judiciário, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da separação de poderes, determinar a instituição, pela Defensoria Pública estadual, de regime de plantão de forma ininterrupta. O julgado foi assim ementado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão

permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nesses termos, ante a probabilidade de êxito do recurso, uma vez que o acórdão recorrido, aparentemente, está em desacordo com orientação firmada pela Segunda Turma da Corte, deve ser deferida a medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao ARE 685.681/RS.

3. Diante do exposto, defiro o pedido. Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente